



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ:**

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente
 “**AJ**”), nomeada administradora nesta recuperação judicial, em que é requerente a
 empresa **Frigorífico Larissa Ltda.** (“**Frigorífico**” ou “**Recuperanda**”), conforme Termo
 de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, em
 atendimento à intimação de mov. 228, expor e requerer o que segue.

1. A União requereu, no mov. 95, a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias
 para fins de interposição de recurso contra a r. decisão que deferiu o processamento da
 Recuperação Judicial (mov. 21.1), vez que foi intimada, via ato ordinatório (mov. 47.1) tão
 somente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. O d. Juízo deferiu o pedido no mov. 159.1, e concedeu a reabertura do
 prazo, de 30 dias úteis, para a apresentação de recurso pela UNIÃO.

3. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov.182.1) apontando
 a existência de omissão na decisão recorrida, aduzindo que não foi indicado o
 fundamento legal para o deferimento do pedido, e requerendo seja sanada a omissão
 apontada.

4. Vossa Excelência determinou a intimação do exequente (mov. 224.1),
 para se manifestar sobre os embargos na forma do artigo 1.023, §2º do CPC, tendo esta
 Administradora Judicial sido intimada por meio de ato ordinatório (mov. 227.1 e 228).





4.1. Inicialmente, para dar integral cumprimento à r. decisão judicial e atender o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC¹, a Serventia deverá endereçar a r. intimação à embargada, que, no caso, é a União.

4.2. De todo modo, tendo sido a Administradora Judicial desde já intimada, informa que entende não haver omissão, na medida em que as decisões judiciais não precisam indicar de forma expressa o artigo legal balizador da decisão.

Outrossim, ao contrário do alegado pela Recuperanda, é facultado ao juiz da causa conceder a reabertura de prazo à parte, na forma do disposto no art. 223, § 2º do CPC².

5. ANTE O EXPOSTO, requer, para integral cumprimento da r. decisão do mov. 224.1 que seja a UNIÃO intimada a manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Recuperanda.

De todo modo, tendo sido intimada, esta Administradora Judicial desde já se manifesta pela inexistência de omissão na r. decisão recorrida, conforme razões acima expostas.

S.M.J, é o parecer.

Iporã - PR, 10 de abril de 2018.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
(...)”

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. – destaques nossos.

² “Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
(...)”

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.” – destaque nosso.

